

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

LUCIANA DE FREITAS NASCIMENTO FARIA

PREGÃO ELETRÔNICO: UM AVANÇO NAS LICITAÇÕES

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

Monografia apresentada a FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito Para obtenção de grau de Bacharel em Direito sob Orientação do Professor Samuel Balduino Pires da Silva. Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

S- 30281

Tombo nº	16082
Classif.:
Ex.:	01
.....
.....
Origem:	d
Data:	23/02/2010

RUBIATABA- GO
2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA DE FREITAS NASCIMENTO FARIA

PREGÃO ELETRÔNICO: UM AVANÇO NAS LICITAÇÕES

COMISSÃO JULGADORA

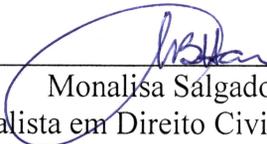
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

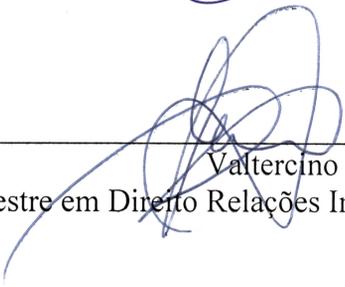
Orientador: _____

Samuel Balduino Pires da Silva.
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: _____


Monalisa Sálgado Bittar
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador: _____


Valtercino Eufádio Leal
Mestre em Direito Relações Internacionais e Desenvolvimento

Rubiataba, 2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA DE FREITAS NASCIMENTO FARIA

PREGÃO ELETRÔNICO: UM AVANÇO NAS LICITAÇÕES

COMISSÃO JULGADORA

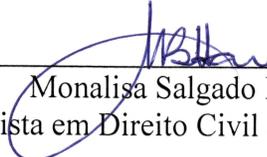
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Samuel Balduino Pires da Silva.
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador: _____


Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador: _____

Valtercino Eufádio Leal
Mestre em Direito Relações Internacionais e Desenvolvimento

Rubiataba, 2009

Dedico este trabalho a Deus, meu amparo e meu refúgio; aos meus Pais Tadeu e Maura, meus grandes heróis; ao meu esposo José Morais, pelo carinho e companheirismo; ao professor Samuel, pelo apoio e orientação e a todos aqueles que acreditam que a ousadia e o erro são caminhos para as grandes realizações.

*Quero caminhar na certeza de chegar,
Quero lutar na certeza de vencer,
Quero buscar na certeza de alcançar,
Quero saber esperar
Para poder realizar os ideais do meu ser.*

ENFIM,

*Quero dar o máximo de mim, para viver
Intensamente e maravilhosamente
TODOS OS DIAS DA MINHA VIDA.
(Autor desconhecido)*

RESUMO: A presente pesquisa aborda tema de extrema importância dentro do Direito Administrativo, a Licitação, em especial a modalidade Pregão, tanto em seu aspecto legal quanto no prático. A pesquisa em pauta visa conhecer os mecanismos de aplicação, utilização e de controle do pregão eletrônico, verificando sua eficácia em prevenir e coibir a corrupção nos procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública, sendo que a instituição do Pregão eletrônico aponta para a modernização do sistema de licitação, conferindo à Administração pública, meios mais eficientes para atingir o interesse público.

Palavras-chave: Administração Pública, Licitação, Pregão Eletrônico, Desburocratização, Prevenir, Corrupção.

ABSTRACT: This research addresses the issue of extreme importance in the Administrative Law, the Tender, in particular the Auction mode, both in its legal aspect and the practical. The research agenda aims to know the mechanisms for implementation, use and control of electronic trading, checking their effectiveness in preventing and curbing corruption in the bidding procedures in public administration, and the establishment of the Electronic trading points to the modernization bidding, giving the public administration, more efficient means to achieve the public interest.

Key words: Public Administration, bidding, electronic trading, bureaucracy, Prevent Corruption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. LICITAÇÃO.....	14
1.1 Conceito.....	14
1.2 Aspectos Jurídicos da Licitação.....	15
1.3 Finalidade.....	16
1.4 Princípios.....	18
1.4.1 Princípio da Isonomia.....	18
1.4.2 Princípio da Legalidade.....	19
1.4.3 Princípio da impessoalidade.....	19
1.4.4 Princípio da Moralidade.....	20
1.4.5 Princípio da Igualdade entre os Licitantes.....	20
1.4.6 Princípio da Publicidade.....	21
1.4.7 Probidade Administrativa.....	21
1.4.8 Sigilo na Apresentação das Propostas.....	22
1.4.9 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	23
1.4.10 Princípio do Julgamento Objetivo.....	24
1.4.11 Princípio Formal e Formalismo.....	24
1.4.12 Princípio da Competitividade.....	24
1.4.13 Princípio da Padronização.....	26
1.4.14 Princípio da Adjudicação Compulsória.....	27
2. MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO.....	28
2.1 Distinção entre modalidade e tipo de licitação.....	28
2.2 Modalidades de Licitação.....	33
2.2.1 Concorrência.....	34
2.2.2 Tomada de Preços.....	35
2.2.3 Convite.....	35
2.2.4 Concurso.....	36
2.2.5 Leilão.....	36
2.2.6 Pregão.....	37
2.3 Tipos de Licitação.....	38

2.3.1 Menor Preço.....	38
2.3.2 Melhor Técnica.....	39
2.3.3 Técnica e Preço.....	39
2.3.4 Maior Lance ou Oferta.....	39
3. A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO.....	41
3.1 Pregão: Base Legal.....	42
3.2 Os Bens e Serviços Comuns.....	43
3.3 Características da Licitação por Pregão.....	44
3.4 Fase Preparatória ou Fase Interna do Pregão.....	45
3.4.1 O Edital do Pregão.....	46
3.5 Fase Externa do Pregão.....	47
3.5.1 Recursos Contra o Pregão.....	50
3.5.2 Adjudicação e Homologação do Vencedor do Pregão.....	50
3.5.3 A Ata do Pregão.....	51
4. O PREGÃO PRESENCIAL E O PREGÃO ELETRÔNICO.....	52
4.1 O Pregão Presencial.....	52
4.2 O Pregão Eletrônico.....	54
4.3 O Pregão e o Melhor Cumprimento da Lei de Licitações.....	56
4.4 O Pregão Eletrônico Como Aperfeiçoamento do Pregão Presencial.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFIAS.....	64

LISTA DE SIGLAS

DOU - Diário Oficial da União

TCU - Tribunal de Contas da União

COMPRASNET – Portal de Compras do Governo

SISG: Sistema de Serviços Gerais dos Órgãos Cíveis da Administração Federal

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

p.: Página

Art.: Artigo

§ : Parágrafo

nº: Número

% : Porcentagem

INTRODUÇÃO

A instituição do pregão eletrônico, como nova modalidade de licitação, atribui a Administração um meio mais eficiente para atender o bem comum devido às características inovadoras desta modalidade.

Neste trabalho monográfico, de conclusão de curso, será exposta uma reflexão de cunho teórico, visando compreender que por meio dos mecanismos de aplicação, utilização e de controle do pregão eletrônico pode-se prevenir a corrupção nos procedimentos licitatórios, através da desburocratização do mesmo.

O trabalho a seguir aborda o pregão eletrônico de forma clara e sucinta, com o intuito de esclarecer esta nova modalidade de licitação que aponta para uma modernização do sistema de licitação, conferindo a administração pública agilidade e eficiência na aquisição de produtos e serviços, prevenindo os atos ilícitos nos procedimentos licitatórios.

A modalidade de licitação pregão eletrônico é um grande dilema para muitos. Partindo dessa fala observou-se a necessidade de explanação geral sobre licitação, seu conceito, princípios e finalidade, adentrando o estudo sobre a Lei 10.520/02 que instituiu a nova modalidade de licitação Pregão Eletrônico, criada sob uma nova visão de modalidade de licitação.

A opção pelo presente tema foi fundamentada na importância da utilização dos recursos de informatização na esfera da Administração Pública, como importante ferramenta procedimental colocada a disposição da Administração para atendimento ao interesse público.

Este estudo se justifica e se faz necessário, pelo caráter inovador do pregão eletrônico que surgiu como meio de viabilização da economia de tempo e de custos, bem como restringir a corrupção nos procedimentos licitatórios nas contratações públicas abrangidas pelo pregão. Com a análise dos procedimentos licitatórios respaldados na legislação pertinente, o presente trabalho enseja o entendimento dos processos licitatórios que

é de extrema importância para inibir as contratações ilícitas e inadequadas para a administração.

Entretanto com o avanço das tecnologias o Pregão Eletrônico oferece a administração pública vantagens, em comparação com as demais espécies de modalidades licitatórias. Por utilizar-se de recursos de informação apresenta prerrogativas ainda maiores, mesmo sendo comparado ao pregão presencial.

Analisamos o Pregão Eletrônico como forma mais célere e transparente no procedimento licitatório, constatando a sua eficácia na desburocratização e no combate a corrupção nos processos licitatórios, uma vez que a administração pública tem o dever de zelar pelo uso adequado dos seus recursos a favor da eficiência administrativa e do interesse público.

O presente estudo tem como objetivo principal expor uma reflexão de cunho teórico visando compreender se, através dos mecanismos de aplicação, utilização e de controle do pregão eletrônico pode-se prevenir e coibir a corrupção nos procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública. E como objetivos específicos conhecer os procedimentos licitatórios, em especial o pregão eletrônico, compreender a inversão das fases de classificação das propostas e habilitação dos licitantes, a desburocratização dos processos licitatórios na aquisição de materiais e serviços comuns e por fim a igualdade de oportunidades para contratação com o poder administrativo.

A metodologia usada consiste preferencialmente, por método de compilação, onde buscamos de forma simples e objetiva dar uma nova visão sobre o pregão eletrônico, com o intuito de alcançar a melhor compreensão, tanto ao que se refere à parte jurídica quanto à parte conceitual, proporcionando uma análise geral sobre o assunto, com o intuito de alcançar a melhor compreensão do seu sentido jurídico.

Para realização deste estudo utilizamos de pesquisa bibliográfica em livros, doutrinas e artigos pertinentes e relevantes à abordagem do tema proposto. Por se tratar de uma modalidade de licitação célere e transparente, o pregão eletrônico pode ser utilizado como elemento para coibição da corrupção nos processos licitatórios.

Em suma o processo do Pregão Eletrônico, é ainda mais célere e menos oneroso aos cofres públicos em relação aos demais, bem como promove a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, já que o processo é todo informatizado.

No primeiro capítulo foi realizada, de forma geral, uma abordagem sobre licitação, conceito, finalidades seus aspectos jurídicos e princípios. No segundo capítulo foram estudados as modalidades e tipos de licitação. Trabalhamos no capítulo seguinte sobre o pregão como a nova modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Por fim, analisaremos o Pregão Presencial e o Eletrônico, como modalidade de licitação mais célere e transparente bem como as vantagens da utilização do Pregão Eletrônico em relação às demais modalidades de licitação, para a devida comprovação de sua eficácia, prevenir a corrupção nos procedimentos licitatórios através da desburocratização. Sendo que neste estudo não queremos findar as discussões sobre o Pregão Eletrônico, pois o mesmo trata-se de matéria que necessita de muito estudo em relação aos seus procedimentos.

1 LICITAÇÃO

Em busca da melhor proposta para certo negócio, as pessoas públicas utilizam-se do procedimento administrativo da licitação, sendo esse, quase sempre obrigatório. A seleção da melhor proposta é feita de acordo com os critérios objetivos previamente estabelecidos, podendo ser aceita somente a proposta que esteja em conformidade com esse procedimento.

A obrigação da realização da licitação deve estar vinculada a qualquer negócio destinado a sua manutenção e execução que a entidade obrigada deseja realizar, buscando a proposta mais vantajosa apresentada no atendimento a sua convocação, desde que mais de um proponente possa atendê-la.

1.1 Conceito

A Administração Pública visando uma contratação, seja ela a prestação de um serviço, fornecimento de material ou até mesmo a alienação de um bem, utiliza-se da licitação, uma vez que se trata de um meio apto para atender seus interesses, proporcionando a todos interessados condições de igualdade de participação, tendendo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública e para o administrado.

Segundo Pietro (2005, p. 331 *apud* DROMI, 2005, p. 331) licitação é conceituado como:

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formular propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Conforme Gasparini (2007, p. 475) licitação pode ser conceituada como “procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada

seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse”.

Sendo assim, de maneira objetiva e sucinta, de acordo com os doutrinadores mencionados, define-se licitação como procedimento administrativo submisso aos princípios constitucionais que a norteiam, pelo qual a Administração Pública de acordo com suas exigências, escolhe a oferta mais vantajosa visando à celebração de contrato de fornecimento de bem, obra, serviços ou atos que atenda seu interesse.

Através da licitação, buscam-se assegurar que a proposta mais vantajosa foi oferecida pelo licitante em condições iguais as demais apresentadas, baseando-se na legislação para harmonizar as regras do certame licitatório.

1.2 Aspectos Jurídicos da Licitação

O Poder Público utiliza-se da licitação para reunir e analisar as diversas propostas, julgando-as e decidindo qual a mais vantajosa para a administração.

Trata-se de um instrumento indispensável onde a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Todo negócio da Administração Pública deve ser precedido de licitação segundo o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Licitar é regra. A Lei 8.666/93 denominada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, regulamentou normas gerais sobre os princípios, as definições, as modalidades de licitação, dos limites, bem como da habilitação do proponente, dos registros cadastrais, do procedimento e do julgamento da licitação; regulando também as normas para execução dos contratos administrativos.

Essas normas devem ser cumpridas na execução de obras, serviços, compras, alienações e locações independentes do âmbito da entidade licitante, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou entidades de qualquer natureza, que recebem verbas públicas, sob pena de violação dos princípios fundamentais, exceto nos casos de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei. Segundo Meirelles (2005, p. 27) a licitação é:

O antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. Mas, esta se observa é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito.

Trata-se de um instrumento necessário e obrigatório mencionado em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, apoiado na isonomia, na proposta mais vantajosa e legalidade de acordo com os moldes legais.

1.3 Finalidade

A atividade administrativa do Estado, norteadada pela supremacia do interesse público, no alcance das finalidades, recorre com freqüência à colaboração de terceiros. Por se tratar de um instrumento necessário e obrigatório, segundo Gasparini (2007, p. 475) a licitação possui duas finalidades:

A licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidades aos que desejam contratar com essas pessoas.

Portanto a finalidade da licitação é proporcionar, ao Poder Público, meios para reunir as ofertas e analisá-las, bem como julgando e decidindo em relação a mais vantajosa para a Administração, garantindo que todos os interessados a contratar com a entidade licitante tenham iguais oportunidades de acordo com o estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A primeira finalidade da licitação segundo Mello (*apud* GASPARINI, 2007, p. 476) “pode ser frustrada, por vício jurídico ou insatisfação das propostas”. É o que denomina licitação fracassada Gasparini (2007 p. 476). Nos episódios em que ocorrerem o fracasso da licitação deverá ser proposta pela Administração Pública nova licitação, salvo nos casos em que poderá ser adjudicado o objeto da licitação, conforme o inciso VII do art. 24, ou se ficar caracterizado situação de emergência, motivo em que contratação será efetuada sem licitação, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Ainda poderá incidir a frustração quando efetuado o chamamento não comparecer qualquer proponente, é o que a doutrina chama de licitação deserta. Neste caso se para o licitante repetir o procedimento trará prejuízo tanto administrativo como financeiro, poderá este contratar com quem o interesse. Contudo se não causar prejuízo a entidade licitante esta deverá de acordo com o inciso V do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública o procedimento deve ser renovado, pois licitar é a regra.

1.4 Princípios

Administração Pública para celebrar contratos com terceiros obrigatoriamente deve ser precedida de licitação, salvo nos casos de dispensa e de inexigibilidade. Para tal devem ser observados os princípios básicos que trazem regras de limitação nos procedimentos licitatórios constantes no art. 3º da Lei 8.666/93 - da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além desses princípios básicos, existem outros, tais como o princípio da competitividade, previsto no inciso I do § 1º do art. 3º, e o princípio da padronização mencionado no artigo 11, quando se tratar de obras e serviços, e no art. 15 nos casos de compras. O descumprimento de quaisquer desses princípios, descaracteriza o instituto da licitação e extingue seu resultado seletivo.

1.4.1 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia trata-se de um instrumento regulador de normas para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Todos os atos praticados no processo licitatório devem ser realizados de acordo com o princípio da isonomia, visando vedar qualquer discriminação que gere desvantagem de proposta em proveito ou prejuízo de alguém, oriundo de interferência de algum ocupante de cargo público.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório desde o ato convocatório até o julgamento das propostas, pois a administração pública não pode somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também propiciar a todas as licitantes condições iguais para participarem da mesma oportunidade.

1.4.2 Princípio da Legalidade

Princípio constante no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, de segundo Gasparini (2007, p. 477) este princípio “impede-se o comportamento que não se conforma com o ordenamento jurídico”. Observada a ilegalidade de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Como consequência da anulação de licitação, por motivo de ilegalidade, estabelece a Lei nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, em seu art. 49, § 1º que não é gerado, em desfavor do Estado, o dever de indenizar. Contudo a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

1.4.3 Princípio da impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade, igualmente decorrente do artigo 37 e do inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, segundo Gasparini (2007, p. 477) “impede-se a discriminação entre os participantes da licitação”, estabelecendo que a Administração Pública não possa atuar discriminando pessoas de forma gratuita, a não ser que esteja presente o interesse público.

Em concordância com o artigo 5.º caput, da Constituição Federal a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, sem discriminação nem favoritismo, constituindo um desdobramento do princípio da igualdade.

A Administração Pública está sujeita a analisar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo nos procedimentos da licitação.

1.4.4 Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade conforme Gasparini (2007, p. 477) “exige-se do agente público uma conduta ética marcada por comportamentos legais e honestos no exercício da atividade administrativa e, por conseguinte, na condução de qualquer licitação”.

É um princípio necessário no controle da prática de qualquer ato administrativo praticado pelo administrador no exercício de sua função pública. Não basta o ato ser legal, deve também ser moral, pois a moralidade impõe aos seus destinatários a atuar segundo princípios éticos que constitui pressuposto fundamental para legitimidade de todo ato da administração pública.

O princípio da moralidade incide para aumentar o dever de boa administração, já que os princípios jurídicos apresentam como comandos de determinação de condutas. Caso este princípio seja ferido, estará o ato praticado sujeito a anulação.

1.4.5 Princípio da Igualdade entre os Licitantes

A igualdade entre os licitantes segundo Meirelles (2005, p. 274) “é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame”. Tal princípio decorrente do artigo 37 e do inciso I do artigo 5º da Constituição Federal propõe-se impedir a discriminação entre os licitantes e proporcionar igualdade no tratamento dos mesmos através de cláusulas no edital ou no convite.

Trata-se de meio especial para garantir a igualdade de participação dos proponentes em todas as fases da licitação, estabelecendo ao administrador a obrigação de observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa ou mesmo dispensar a licitação, nos casos descritos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

A não observância a este princípio constitui-se a quebras da isonomia, caracterizando-se desvio de poder. Porém é permitida a administração de acordo com sua necessidade a fixação de quesitos mínimos de participação no edital ou no convite, para garantia da execução contratual e do interesse público.

1.4.6 Princípio da Publicidade

O Princípio da Publicidade torna indispensável à publicação de todos os atos celebrados pela administração pública, seja ela direta ou indireta. Segundo Gasparini (2007, p. 11 *apud* MEIRELLES, 2005, p. 94) “todos os atos, contratos e instrumentos jurídicos devem ser publicados porque, pública é a Administração que os pratica”.

A publicidade da licitação, visando propiciar a transparência dos atos licitatórios, de modo que todos possam ter acesso, e também garantir o fornecimento de certidões de quaisquer peças ou decisões com elas relacionadas. A abertura do envelope 01 que é o da qualificação do proponente, e do envelope 02 o das propostas será sempre efetuada em ato público, devendo todas as decisões do órgão julgador ser devidamente publicadas mesmo que de forma resumida.

O julgamento das propostas será realizado pelos julgadores em recinto fechado, cabendo aos interessados após a realização dos resultados interpirem recurso administrativo quando este estiver em desacordo com o resultado apresentado. Qualquer interessado por meio da divulgação dos atos realizados pela administração poderá ter acesso às licitações públicas e seu controle em todas as etapas da licitação.

1.4.7 Probidade Administrativa

Princípio decorrente do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com Meirelles (2005, p. 275) “é dever de todo administrador público”. Visa impedir a prática de atos ou de selecionar propostas atentatórias da probidade administrativa, obrigando o administrador a observar suas decisões, os critérios estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Trata-se de uma advertência ao administrador público, no sentido de atentar-se a honestidade, boa-fé e moralidade na prática dos atos administrativos, pois a sua inobservância pode acarretar a suspensão de seus direitos.

1.4.8 Sigilo na Apresentação das Propostas

Esse princípio visa garantir e resguardar a igualdade entre os licitantes, para Meirelles (2005, p. 274) “é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua”. A falta de sigilo proporcionaria vantagem ao proponente que chegasse a conhecer a proposta de seu concorrente antecipadamente, podendo alterar a proposta de forma que o beneficiasse antes de entregá-la. Daí a necessidade do sigilo.

A abertura dos envelopes de documentação ou das propostas, bem como a revelação de seu conteúdo antes do prazo acarretará a anulação do procedimento, constituindo-se também ilícito penal.

1.4.9 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Segundo Meirelles (2005, p. 274), “a vinculação do edital é princípio básico de toda licitação”. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no artigo 3º da Lei 8666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, prevendo pela Administração o cumprimento rigoroso dos termos e condições constantes do edital ou da carta-convite, tanto pela licitante, como pelos proponentes.

Por se tratar o edital de lei interna da licitação, está relacionada aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o publicou. A partir de sua publicação, suas regras são inalteráveis, exceto quando decorrer de interesse público.

Para efetuar a alteração, deverá esta se impulsionada pela rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se os prazos de entrega dos envelopes 1 e 2 que contém os documentos de habilitação e proposta. Desta forma retifica-se o que se deseja corrigir e ratifica-se o que não foi alterado. Deve-se invalidar o instrumento convocatório e editar novo instrumento quando a rerratificação não for suficiente para sanar os vícios existentes.

O ato rerratificação do instrumento convocatório deve ser publicado na imprensa oficial e nos mesmos jornais onde foi publicado o ato convocatório. Em se tratando de carta-convite deve-se entregar uma cópia do ato a cada proponente participante, com protocolo de entrega que deverá ser anexado no processo licitatório, bem como anexado no quadro de editais, quando esta alterar as propostas.

Com a ocorrência da nova publicação do edital ocorrerá a restituição do prazo para os licitantes apresentarem novamente os envelopes sem sofrerem nenhum prejuízo na formulação das propostas. Esse procedimento poderá ser feito por qualquer interessado através de representação, ou pela própria administração Pública licitante.

1.4.10 Princípio do Julgamento Objetivo

Impõe ao Administrador que para realizar o julgamento das propostas, de acordo com Meirelles (2005, p. 275) “é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas”, deverá este observar os critérios objetivos indicados no edital ou na carta-convite.

O julgamento deve ser apoiado em fatores concretos pela Administração, não sendo oportuno pelo julgador à possibilidade de prevalecer-se de acontecimentos individuais ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que seja para beneficiar a administração.

1.4.11 Princípio Formal e Formalismo

O Princípio Formal, segundo Gasparini (2007, p. 490), ressaltado no procedimento da licitação, “é decorrência do princípio de igual nome que caracteriza o Direito Administrativo, ao qual se submete a Administração Pública em todos os seus atos e comportamentos e, portanto quando promover qualquer certame licitatório”.

Esse princípio impõe a Administração licitante aos proponentes a ressaltarem as normas e condições relacionadas ao procedimento estabelecido, conforme disposto no artigo 4º, caput da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, caracterizado como ato administrativo formal.

Somente poderá ser feito ou criado algo, se existir previsão no ato convocatório, ficando vinculadas as regras que regem os atos, fases e o comportamento relacionado com o procedimento de licitação não só a Administração Pública licitante, mas também os proponentes, sob pena de invalidação do ato.

O formalismo caracteriza-se por exigências inúteis e desnecessárias, não se confundindo com o formalismo. A não observação ou omissão de fatos irrelevantes que não causem prejuízos as partes licitantes não acarretam a anulação do ato.

Deve-se, portanto, observar que o exagero de rigor no processo licitatório poderá restringir o número de concorrentes, bem como causar prejuízo a promoção de contratação que melhor atenda ao interesse público pela administração.

1.4.12 Princípio da Competitividade

De acordo com Gasparini (2007, p. 486), a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece, *in verbis*:

Que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato.

O princípio da Competitividade é de suma importância para o procedimento licitatório, pois a falta de competição entre os concorrentes poderá acarretar a inexistência de licitação. Contudo, nos casos em que um único interessado atender ao chamamento da Administração Pública, bem como acatadas as exigências, mesmo não ocorrendo a competição, a contratação será válida, ou se ao final da fase de classificação também restar um só concorrente, também não ocorrerá à nulidade do ato.

Serão nulos os atos executados pelo licitante quando no edital de concorrência contiver cláusulas ou condições que danificam seu caráter de competitivo. Observa-se que todas as circunstâncias que por ventura vierem a advir, seja por falta no mercado ou por desinteresse dos convidados, deverão estar certificadas no processo licitatório. A inexistência de certificação acarretará a realização de um novo convite.

1.4.13 Princípio da Padronização

Em conformidade com o estabelecido no artigo 15, I da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, a Administração Pública sempre que possível na realização das compras deverá observar o princípio da padronização, segundo Gasparini (2007, p. 478) “padronização, por sua vez, quer dizer adoção de um stander, um modelo. A palavra “princípio” indica o básico, o elementar.”

Tal princípio prevalece que toda compra realizada deve seguir um modelo básico, devendo analisar se a adoção de um padrão é ao mesmo tempo vantajosa, e se supre as necessidades para o qual está sendo adquirido. A imposição prevista por esse princípio visa evitar a aquisição de bens diferentes em sua composição e preço, mas que possuem as mesmas particularidades e atendem ao mesmo fim.

Como regra deve utilizar-se padronização. A Administração sempre que possível deverá adotar um modelo ou criar seu próprio padrão, para aquisição de bens similares. Porém quando não for possível a observância desse princípio para aquisição de um bem onde se faz necessário a escolha de marca ou modelo, deverá ser previamente justificada de forma clara as vantagens ofertadas ao interesse público. A carência da prévia e devida justificativa poderá originar fraude ao princípio da licitação.

Para que se ocorra à padronização, deverá ser aberto e instituído um processo administrativo, conduzido pela comissão de padronização que analisará todos os documentos – estudos, laudos, perícias, pareceres técnicos, atestados, relatórios de experiências e testemunhos - necessários para comprovação da necessidade e vantagem da padronização. Esses documentos comporão o processo, bem como as informações sobre os produtos a disposição no mercado, com suas vantagens e desvantagens.

O processo de padronização é de suma importância, pois se trata de um grande aliado para coibir a escolha arbitrária de uma marca ou modelo, observando que qualquer bem pode ser padronizado, contudo somente a impossibilidade oriunda de circunstancia material (razão de ordem material) ou jurídica (razão de ordem legal) impede a padronização. A

padronização, nos casos de aquisição de peças originais para reposição em equipamentos os veículos, pode acarretar a inexigibilidade da licitação.

1.4.14 Princípio da Adjudicação Compulsória

O princípio da Adjudicação Compulsória segundo Meirelles (2005, p.275) “ao vencedor impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor”. A adjudicação trata-se de ato obrigatório, salvo se o ocorrer desistência do vencedor pela contratação, ou se este não firmar contrato no prazo previsto, ou apresente justificativa plausível.

Fica vedada em decorrência da compulsoriedade a abertura de nova licitação enquanto vigorar a adjudicação anterior. Com a homologação e a adjudicação se finda o procedimento licitatório.

A licitação trata-se de um procedimento formal, amparado por lei, onde o Estado contrata com um terceiro, tendo como finalidade a seleção do melhor contratante para a administração pública, seja na prestação de serviços, construção de obras, ou no fornecimento de materiais ou bens.

Para realização da licitação, como forma de efetivação de contratação pela Administração Pública, deve-se observar os princípios e normas constantes na legislação, podendo ser realizada de várias formas. Contudo, no segundo capítulo analisaremos as modalidades e espécies de procedimentos licitatórios, norteados pelos princípios e normas estabelecidas em lei.

2 MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

A licitação como elemento para a realização de contratações na Administração Pública não é sempre igual, pode ser realizada por várias modalidades, devendo obedecer a certas exigências previstas na legislação. Representam a definição dos critérios objetivos de julgamento das propostas.

Santos (2007, p. 2), afirma que:

A expressão 'modalidade' é utilizada, tecnicamente, para indicar cada uma das espécies de procedimentos licitatórios, que se diferenciam entre si no tocante à estrutura e aos fins buscados. Na esteira do pensamento de Dallari 'as diferenças entre as diversas modalidades de licitação não se resumem a questões acessórias, tais como âmbito de publicação, prazo de divulgação, valor econômico da contratação. As diferenças retratam a necessidade de adequar a disputa ao objeto a ser contrato'¹.

2.1 Distinção entre modalidade e tipo de licitação

Para Meirelles (2005, p. 312), "Licitação, portanto é o gênero, do qual as modalidades são espécies" sendo estas guiadas pelos princípios e regras estabelecidas em lei. "Os preceitos genéricos aplicam-se a todas as modalidades e os específicos regem cada uma das modalidades em particular" (idem).

Segundo Gasparini (2007, p. 551) "As modalidades são as várias espécies de licitação conforme os respectivos regimes jurídicos. As modalidades de licitação variam, em quantidade e formalidade, mas guardam em regra, os mesmos princípios".

Compreendem-se por modalidade de licitação as formas em que o procedimento de Seleção se apresenta. Para definir a modalidade de licitação a ser utilizada pela

¹ SANTOS, Francine Fabrício dos. As Modalidades de Licitar do Estado, Vinculadas ao Princípio da Supremacia do Interesse (2007). Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/2683/1/modalidades-do-procedimentolicitatorio/pagina1.html>> Acesso em 25 de mai. 2009.

Administração Pública, durante a fase interna da licitação, faz-se necessário que seja realizada uma pesquisa de preços de mercado, feita para apurar o preço de mercado e presumir o custo do objeto.

Constituem as diversas modalidades de licitação em: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Leilão e o Pregão, sendo vedada a combinação entre elas. O artigo 22 da Lei da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública elenca o rol, restritivo das modalidades de licitação, *in verbis*: Art. 22. São modalidades de licitação: I- concorrência; II- tomada de preços; III- convite; IV- concurso; V- leilão.

O Pregão é regido pela Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

Segundo Gasparini (2007, p. 552), essas modalidades de licitações formam dois grupos: “O grupo das modalidades sem finalidade específica” compostos pelas modalidades de licitações: concorrência, tomada de preços e convite, “e o grupo das modalidades com finalidades específicas”, compostos pelas modalidades de licitações: concurso, leilão e pregão.

De acordo com Gasparini (2007, p. 552), os “Primeiros Grupos compostos pelas três primeiras indicadas, chamam de grupo das modalidades sem finalidade específica, vez que qualquer delas pode levar à contratação de uma, obra, um serviço, um fornecimento ou uma alienação”.

Para que a Administração Pública possa fazer uso dessas modalidades, dependerá do valor estimado do futuro contrato e da natureza do objeto, sendo que a utilização dessas modalidades não é livre. A fixação dos valores para se possa definir a modalidade está determinada no artigo 23 da Lei da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

De acordo com o no artigo 23 parágrafo 8º da Lei da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, esses valores são maiores em relação aos consórcios públicos, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

O segundo grupo para Gasparini (2007, p.552) é denominado:

De grupo das modalidades com finalidades específicas, pois somente se prestam: o concurso, para a escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, o leilão para venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens móveis, e o pregão para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Essas modalidades estão sujeitas aos limites previstos na Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Para alienação de bens imóveis, devem-se observar os termos do artigo 19 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Além disso, há o Pregão, regido pela Lei n.º 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

A modalidade menos solene pode ser substituída por modalidade mais solene; o inverso não pode, de acordo com o artigo 23 § 4º e 5º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade 'convite' ou 'tomada de preços', conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizarem o caso de 'tomada de preços' ou 'concorrência', respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Após a definição da modalidade de licitação, se faz necessário definir o critério de julgamento, o tipo da licitação. Santos (2007, p. 4), diz que “a definição do tipo da licitação produzirá reflexos não somente no julgamento das propostas como também em toda a sua fase externa, haja vista que cada um dos tipos possui características e exigência próprias, ritos diferenciados bem como prazos distintos².”

Os de tipos de licitação estão codificados no artigo 45 da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

² SANTOS, Francine Fabrício dos. As Modalidades de Licitar do Estado, Vinculadas ao Princípio da Supremacia do Interesse (2007). Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/2683/1/modalidades-do-procedimentolicitatorio/pagina1.html>> Acesso em 25 de mai. 2009.

As modalidades licitatórias não se confundem com os tipos de licitação, relacionados no § 1º do art. 45 da Lei. 666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, uma vez que as modalidades de licitações têm relação com o valor estimado do contrato, enquanto os tipos com o julgamento.

2.2 Modalidades de Licitação

Estão elencados no artigo 22 da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I- concorrência;

II- tomada de preços;

III- convite;

IV- concurso;

V- leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de

prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação, de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O parágrafo 8º do mencionado artigo prevê que “é vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo”. No entanto a Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, instituiu o pregão como nova modalidade de licitação, sendo utilizada estritamente pela União. Com a instituição da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, a utilização do pregão estendeu-se aos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim, todos os entes federativos podem utilizá-lo.

2.2.1 Concorrência

Segundo Di Pietro (2008, p. 361) “concorrência é modalidade de licitação que se realiza com ampla publicidade para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital”. Está prevista no artigo 22 § 1º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, sendo obrigatória, nas contratações e compras dentro dos limites fixados no edital.

Configura-se modalidade, para os contratos de grande vulto, grande valor, não sendo exigido registro prévio ou cadastro dos interessados, desde que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias de intervalo entre a publicação e o recebimento das propostas.

Seus requisitos são as universalidades, sendo possível à participação de quaisquer interessados na fase inicial preliminar, desde que atendo aos requisitos exigidos no edital, e a ampla publicidade, que é assegurada pela publicação do aviso do edital.

Além desses casos específicos, a Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública prevê que a concorrência é obrigatória quando, em havendo parcelamento, o valor das licitações das parcelas, em conjunto, corresponde a montante igual ou superior ao previsto para a modalidade concorrência.

2.2.2 Tomada de Preços

Tomada de Preços trata-se de modalidade de licitação admitida nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites estabelecidos em lei. Conceitua Meirelles (2005, p.319) que “é a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, por aviso publicado na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital”.

Distingue-se da concorrência pelo fato da existência da habilitação previa dos licitantes através dos registros cadastrais, e se estes atendem as exigências previstas no edital.

2.2.3 Convite

Convite, segundo Pietro (2008, p. 364):

É a modalidade de licitação entre, no mínimo, três interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa, e da qual podem participar também aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de 24 horas da apresentação das propostas.

A convocação nesta modalidade de licitação é feita por escrito com antecedência de 05 dias úteis, por meio da carta-convite, sendo obrigatória a habilitação somente dos licitantes

convidados pela Administração. Nos casos em que aparecerem menos de 03 convidados, o Tribunal de Contas da União, visando a garantia da legitimidade do certame, impõe a repetição do ato.

2.2.4 Concurso

Modalidade de Licitação para Meirrelles (2005, p. 321) “destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. Normalmente, há atribuição de prêmio aos classificados, mas a lei admite também a oferta de remuneração”.

Configura-se modalidade especial de licitação, também sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, cujo objetivo é a escolha do melhor trabalho, sendo dispensadas as formalidades da concorrência. Extenua-se com a classificação dos trabalhos e o pagamento dos prêmios, sendo que ao contratado não lhe é cabível o direito de contratar com a Administração.

2.2.5 Leilão

De acordo com Meirrelles (2005, p. 321) “é a espécie de licitação utilizável na venda de bens móveis e semoventes (arts. 22, § 5º, e 53) e, em casos especiais, também de imóveis (art. 19, III)”.

Para Pietro (2008, p. 366) Leilão “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bem móveis prevista no art. 19, a quem possa oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação (art. 22, § 5º)”.

A administração poderá utilizar-se de dois tipos de leilão: O comum e o Administrativo. O leilão comum, privativo de leiloeiro oficial, regido pela legislação federal,

podendo a administração interessada impor condições para sua realização. Já o leilão administrativo, que é empregado nos casos de venda de mercadorias apreendidas, para que seja utilizado se faz necessário a observação de normas regulamentares, previstas pela Administração interessada.

Nesta modalidade de licitação não é estabelecido aos licitantes qualquer tipo de habilitação prévia, tendo em vista que a venda é feita à vista ou em curto prazo. É admitido, no entanto, a exigência, quando o pagamento não for todo à vista, de um depósito percentual do preço, servindo como sinal.

2.2.6 Pregão

É uma modalidade de Licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão solene.

Constitui-se em uma nova modalidade de licitação, criada através da Medida Provisória n.º 2.026, de 04 de maio de 2000, e regulamentada pelo Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000. Sendo instituído somente no âmbito da legislação Federal, com o advento da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, foi determinada sua aplicação também aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Pregão ocorre numa sessão pública, sendo a disputa entre os licitantes feita através de propostas e lances. Pretende-se, com a utilização do pregão a concentração, flexibilização e desburocratização do procedimento licitatório convencional.

A habilitação e o julgamento das propostas serão decididos em uma única fase, sendo a habilitação verificada apenas em relação ao(s) licitante(s) vencedor(es), invertendo-se, assim, o procedimento tradicional, onde a habilitação sempre precede ao exame das propostas.

2.3 Tipos de Licitação

Os tipos de licitação estão descritos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

2.3.1 Menor Preço

O Menor preço é o tipo de licitação cujo critério de seleção é o da proposta mais vantajosa para a Administração de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral. Para contratação de bens e serviços de informática, deve-se observar o disposto no artigo 45 parágrafo 4º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, *in verbis*:

Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

2.3.2 Melhor Técnica

A melhor técnica é o tipo de licitação cuja proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica e está prevista no caput do artigo 46 da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, devendo ser usado, *in verbis*:

Exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

2.3.3 Técnica e Preço

Tipo de licitação técnica e preço, a proposta mais vantajosa para a Administração tem base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica.

A técnica e preço são adotados de forma obrigatória na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades: tomada de preços e concorrência, conforme previsto no art. 45 parágrafo 4^a da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, sendo permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

2.3.4 Maior Lance ou Oferta

Tipo de licitação utilizada nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, devendo estar presente à necessidade da Administração em receber o maior valor

possível para os bens e serviços a serem vendidos ou colocados à disposição de terceiros, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração Pública.

É indispensável que o edital disponha um valor mínimo para o início da sessão de lances, com o intuito de delimitar a oferta dos participantes. O valor determinado no edital deverá ser resultado de uma avaliação prévia do objeto, feita pela própria Administração.

Os lances oferecidos na alienação são, de forma verbal, e deverão ocorrer em sessão pública com data, horário e local previamente definido no edital. Em relação às concessões de direito real de uso, a apresentação da proposta é feita de forma escrita com o lance ofertado.

No capítulo seguinte faremos um estudo sobre a modalidade Pregão, modalidade esta que veio para inovar os processos licitatórios na aquisição de bens e serviços denominados comuns.

3 A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO

A Medida Provisória nº. 2.026 de 04 de maio de 2000, “Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.” Essa Medida Provisória foi reeditada inúmeras vezes até a aprovação da Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002 – Lei Federal do Pregão, *in verbis*:

Os primeiros pregões realizados no Brasil foram organizados pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, no ano de 1998. Nessa época o pregão era organizado em caráter de teste. Com a prática e os resultados positivos o Governo resolveu adotá-lo. O Pregão passou a ser oficialmente uma modalidade de licitação, perdendo o seu caráter de teste somente no ano de 2000.³

O Pregão é conceituado segundo Silva; Ribeiro; Rodrigues (2002, p. 27) como sendo:

A modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A licitação modalidade pregão, desde julho de 2002 está oferecida também para os Estados, Distrito Federal e Municípios, e não mais exclusivamente para a União, ultrapassando as expectativas de seus idealizadores e de todos aqueles interessados nas compras realizadas pela administração pública, em face das características apresentadas por essa modalidade de licitação.

³ MONTEIRO, Celso. “HowStuffWorks – Como funciona a licitação por pregão”. Publicado em 15 de junho de 2007 (atualizado em 10 de julho de 2008) disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-pregao5.htm>> Acesso em: 16 de agosto de 2009.

O Pregão também permite o uso das novas tecnologias eletrônicas para a sua realização, reduzindo custos e facilitando a participação de maior número de competidores, fazendo-se assim necessário o conhecimento de sua base legal.

3.1 Pregão: Base Legal

A nova modalidade de licitação denominada pregão, possui base legal na revogada Medida Provisória nº. 2.026, de 04 de maio de 2000 que “institui o pregão como nova modalidade de licitação”. A reedição da Medida provisória em 28 de julho de 2000 materializou inúmeros aperfeiçoamentos de redações consagradas à melhor esclarecer aspectos do rito do Pregão.

O Pregão foi criado inicialmente somente para a União, depois de sancionada pelo então presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, a Lei nº. 10.520/02 – Lei do Pregão a modalidade Pregão foi instituída também no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

A partir disso diga-se que as normas constantes da Lei Federal 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública foi aplicada subsidiariamente a Lei nº. 10.520/02 – Lei Federal do Pregão, conforme disposto em seu art. 9º “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993”.

A lei instituidora do Pregão se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades que integram suas respectivas esferas administrativas, para Meirelles (2006, p. 326) o Decreto 5.504, de 05 de agosto de 2005 “determinou que o mesmo procedimento devesse ser seguido por entes públicos e privado, quando tais contratações forem realizadas, com recursos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda consórcios públicos”.

Essas entidades podem editar sua própria lei e regulamentos para disciplinar essa matéria. Na falta de legislação esses entes federados poderão utilizar-se da Lei Federal nº.

10.520/02 – Lei Federal do Pregão. Observa-se que a legislação pertinente ao emprego da modalidade de licitação Pregão é nova, pois a Lei de nº. 10.520, conhecida como Lei do Pregão, é do ano de 2002. Podem ser adquiridos através do Pregão bens e serviços comuns definidos no edital.

3.2 Os Bens e Serviços Comuns

Silva; Ribeiro; Rodrigues (2002, p. 33), assim definem bens e serviços comuns:

Bens e serviços comuns, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade, possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Através do Pregão podem ser adquiridos bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso em curso no mercado.

Segundo Meirelles (2005, p. 324):

O que caracteriza bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço.

O Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 detalhou os procedimentos previstos na Medida Provisória e especificou os bens e serviços comuns, que hoje ainda são utilizados.

3.3 Características da Licitação por Pregão

A licitação modalidade Pregão trata-se de uma modalidade aberta para todo o público, pode ser atribuída pela Administração Pública para mesmas espécies de compras e contratações realizadas por meio das modalidades: concorrência, tomada de preços e convite.

Por se tratar de uma forma inovadora de licitação na administração pública, o pregão é detentor de algumas características que o diferem das demais modalidades de licitação. Todas essas características são comuns às duas formas de pregão tanto presencial quanto eletrônico.

Por meio do Pregão podem ser adquiridos bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital. Uma vez que para participar do Pregão, os interessados devem encaminhar proposta escrita de preço para Comissão de Licitação.

Estabelecem nas regras do Pregão algumas salvaguardas para certificar patamares mínimos de competitividades, dentre estas estão à inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes.

O Pregão Presencial caracteriza-se pelo comparecimento dos representantes dos licitantes e participação do pregoeiro, sendo este figura de grande importância na abertura do processo licitatório. Já o pregão eletrônico, este gira em torno da figura do pregoeiro, e não é necessária a presença dos representantes dos licitantes, pois é realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Quanto ao requisito de competição, no pregão presencial participam dos lances somente os licitantes detentores das ofertas com preços até dez por cento superiores a menor oferta, devendo participar no mínimo três licitantes desta etapa, enquanto no pregão eletrônico, todos os licitantes participam desta etapa do processo licitatório.

O pregão eletrônico possui como características fundamentais a ausência de sessão solene, e a inexistência de lances verbais. São evidentes as vantagens na celeridade do processo, quando a Administração pública utiliza-se do pregão, seja ele presencial ou eletrônico.

A inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes em relação às demais modalidades de licitação proporciona rapidez no processo licitatório, sendo que primeiro vem à etapa de preços e, em segundo, a fase de habilitação. Sendo assim a documentação da empresa só será analisada se ela tiver sido a oferta de menor preço.

De acordo com Gasparini (2007, p. 577). “o procedimento do pregão tem duas fases, uma preparatória, e outra externa ou pregão propriamente dito”.

3.4 Fase Preparatória ou Fase Interna do Pregão

A fase preparatória, ou seja, a fase interna do pregão compreende os atos requeridos para a abertura do processo licitatório. Dar-se-á na esfera interna do órgão ou da entidade responsável pela aquisição dos bens e serviços comuns, iniciando-se de acordo com Meirelles (2005, p. 324):

Com o ato da autoridade competente pelo qual justifica a necessidade da contratação, define seu objeto, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com fixação dos prazos para o fornecimento (art. 3º, I).

Nesta fase os trabalhos são desempenhados em área interna, segundo Silva, Ribeiro e Rodrigues (2002, p. 47) “com a participação do dirigente responsável por compras e contratações, da unidade administrativa ou área encarregada de serviços gerais e da unidade ou área da qual se origine a demanda pela licitação”.

Este dirigente é denominado Autoridade competente, a qual deverá designar dentre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro, que deverá indicar a respectiva equipe de apoio, que o auxiliará nos procedimentos do pregão.

Para Silva; Ribeiro; Rodrigues (2002, p. 48):

A instauração do procedimento licitatório na modalidade pregão dar-se-á por ato da Autoridade Competente, que examinará e aprovará a minuta do edital com seus anexos. O edital é produzido com o concurso de outros documentos previamente elaborados pela Unidade Administrativa ou área que demanda a realização da licitação e, portanto, conhece detalhadamente os bens ou serviços a serem adquiridos. É exigida a prévia elaboração de Termo de Referência, que instituirá o processo visando à instauração da licitação. De forma concomitante, poderão ser elaboradas planilhas de custo. Em seguida, é verificada a disponibilidade de recursos orçamentários e providenciada a designação do pregoeiro e respectiva equipe.

O pregoeiro carece ser alguém capaz de adotar decisões rápidas e terminativas, pois o pregão realiza-se em uma sessão oral, demandando experiência e capacidade. Segundo Meirelles (2005, p. 325), “daí por que o Regulamento, aprovado pelo Decreto 3.555/200 determina que, somente possa atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para a função”.

É de responsabilidade do pregoeiro a condução do pregão, ficando a cargo da equipe de apoio o auxiliá-lo no recebimento das propostas, na análise de sua aceitabilidade, e no exame dos documentos da habilitação.

3.4.1 O Edital do Pregão

Assim define Silva; Ribeiro; Rodrigues (2002, p. 48), “o Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a administração Pública e o licitante vencedor”.

Na elaboração do edital, deverão levar-se em conta os elementos apanhados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação, devendo observar obrigatoriamente segundo Silva, Ribeiro e Rodrigues (2002, p. 54), os seguintes itens:

Objeto da contratação; Condições para participação na licitação; Procedimentos para credenciamento na sessão do pregão; Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação; Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas; Critérios e procedimentos de julgamento das propostas; Requisitos de habilitação do licitante; Procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

O edital deve ser acompanhado na forma de anexos, dos documentos justificadores da licitação e que especifiquem detalhadamente o bem ou o serviço a ser adquirido. De acordo com Meirelles (2005, p. 326), “para participar do pregão é vedada à exigência de garantia da proposta, de aquisição do edital e do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos, salvo o custo da reprodução gráfica do edital solicitado pelo interessado.” Já para Silva, Ribeiro e Rodrigues (2002, p. 56), a utilização dos recursos de internet “pode ser cobrada, exigindo-se o pagamento pelo custo de utilização de recursos de tecnologia da informação, tais como o acesso ao edital por meio de rede ou da internet”.

A instauração da licitação deverá ser acompanhada de parecer emitido pela Procuradoria ou Área de Apoio Jurídico do órgão ou entidade, verificando-se a legalidade do edital da licitação. Após a realização de todos esses procedimentos instaura-se a fase externa do pregão.

3.5 Fase Externa do Pregão

A fase externa do pregão, também chamada de fase pública do pregão, onde ocorre o intercâmbio e participação dos fornecedores licitantes, inicia-se com a convocação dos interessados através da publicação do aviso de convocação do pregão. É colocada a

disposição dos interessados cópias do edital e do aviso do pregão para consulta, sendo obrigatória a publicação do aviso no Diário Oficial da União – DOU, em jornais de grande circulação e na Internet no Comprasnet do Governo Federal⁴.

O aviso de convocação para o pregão deverá conter necessariamente o objeto da licitação, bem como indicar o local, dias e horários para obter na íntegra o edital, onde este pode ser lido e ser entregue as propostas pelos interessados.

Na internet o Aviso de Convocação, os Resumo do Instrumento Contratual, os Termos Aditivos e Comunicações relativas ao contrato, deverão ser publicados no site do TCU – Tribunal de Contas da União e no Comprasnet. No site do Órgão/Entidade deverão ser publicados o Aviso de Convocação do Pregão, e em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União o Aviso de Convocação do Pregão.

Para apresentação das propostas pelos licitantes interessados, o prazo não poderá ser menor que 08 dias úteis contados a partir da publicação do aviso do edital, devendo este estar especificado no edital. O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, salvo se previsto outro no edital.

Será disponibilizado também na internet o Comprasnet para órgãos ou entidades integrantes Sistema de Serviços Gerais - SISG dos Órgãos civis da Administração Federal a íntegra do edital para ser baixado pelos licitantes interessados.

Após todo esse procedimento, temos a etapa competitiva do pregão, que ocorre durante a sessão pública do pregão, realizada de acordo com o previsto no edital. Para Silva, Ribeiro e Rodrigues (2002, p. 65):

A etapa competitiva transcorre durante a sessão pública do pregão, que consiste em evento no qual são: recebidas as propostas escritas e a documentação de habilitação, realizada a disputa por lances verbais e o seu julgamento e classificação, seguido da habilitação da melhor proposta e, finalmente, da proclamação de um vencedor. A etapa competitiva poderá ser sucessivamente retornada no caso de: descumprimento dos requisitos de habilitação, pelo vencedor.

⁴ Disponível em: < <http://www.comprasnet.gov.br/> > Acesso em: 23 de out.2009.

Visando facilitar o trabalho do pregoeiro, na sessão pública do pregão, segundo Silva, Ribeiro e Rodrigues (2002, p. 65) “o rito do pregão poderá ser apoiado com sistema informatizado de: registro, cálculo e seleção das propostas escritas e dos lances verbais, facilitando o trabalho do pregoeiro”, pois a utilização de uma infra-estrutura física e de equipamentos adequados para a realização da sessão do pregão é de grande utilidade, devendo esta conter um sistema, que permita a projeção de telas com a proposta e lances apresentados, e para maior segurança, embora não seja obrigatória, a gravação da sessão.

Ocorre logo após a apresentação dos lances verbais, a etapa de julgamento e classificação final. De acordo com Meirelles (2005, p. 325), “o julgamento é realizado em uma única sessão, que será conduzida pelo pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio”. Nessa sessão única o pregoeiro recebe o envelope com as propostas de preços, procedendo a sua abertura e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos previstos no edital e no ato convocatório, relativo a prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros de desempenho e de qualidade.

Se a proposta estiver em desacordo, será automaticamente desclassificada. Pode participar as propostas com os preços superiores 10% (dez por cento) acima do valor previsto. As demais propostas são classificadas pelo pregoeiro em ordem crescente do preço ofertado, durante a sessão os licitantes poderão fazer novos lances, até o anúncio daquela que apresentar o menor valor. Nos casos em que o licitante não apresentar lance verbal, é classificado a proposta inicial, entregue por escrito.

O Pregão prevê a inversão entre as fases de julgamento e de habilitação. Assim define Meirelles (2005, p. 326), “após essa etapa, inicia-se a fase de habilitação, com a abertura do envelope contendo a documentação do auto da proposta classificada em primeiro lugar”. A inversão da fase dos procedimentos é uma das maiores prerrogativas do pregão; pois se verifica quem primeiro venceu a etapa comercial, ou seja, a etapa dos preços, para depois conferir os documentos de habilitação do vencedor. Caso o vencedor não for habilitado verifica-se a documentação do segundo colocado, e assim sucessivamente.

Segundo Meirelles (2005, p. 326), “depois de proclamado o vencedor da licitação pelo pregoeiro, o objeto da licitação será adjudicado ao vencedor, cabendo à autoridade

superior homologar o julgamento e convocar o adjudicatário para assinar o contrato” sendo assim, será proclamado vencedor o licitante que tiver apresentado a proposta de menor preço e que também tenha sido habilitada. Se algum licitante tiver descontentamento em relação aos atos praticados na sessão do Pregão poderá interpor recurso.

3.5.1 Recursos Contra o Pregão

Declarado o vencedor durante a sessão do Pregão qualquer licitante participante poderá recorrer. Tal manifestação deverá ser imediata e verbal, sendo esta acompanhada dos motivos. Se não apresentar os motivos segundo Silva, Ribeiro e Rodrigues (2002. p. 79) “será configurada a preclusão do direito de recurso. A licitação poderá ser adjudicada ao vencedor pelo pregoeiro”.

Demonstrado a intenção de imediato na sessão do pregão, o pregoeiro analisará a consistência da manifestação apresentada, e decidirá pela sua aceitação ou não. Se o recurso for admitido, o licitante terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões por escrito, e esta ficará a disposição dos demais licitantes em dia, horário e local comunicados ainda durante a realização da sessão do Pregão. Os demais licitantes terão o mesmo prazo após o recurso para apresentarem suas contra-razões.

O acolhimento do recurso somente invalidará os atos que não sejam passíveis de aproveitamento. Caso não haja recurso a ser interposto, ou a preclusão do direito de recurso, a licitação poderá ser adjudicada ao vencedor pelo pregoeiro.

3.5.2 Adjudicação e Homologação do Vencedor do Pregão

Ao final da sessão do Pregão, o pregoeiro fará a adjudicação do licitante vencedor, quando não houver por parte dos participantes a interposição de recurso. Ocorrendo a

interposição de recurso, o acatamento ou a adjudicação, serão realizados pela autoridade competente, depois de transcorridos todos os prazos e decididos os recursos.

Permanece a cargo da autoridade competente a homologação da licitação. Após a homologação o licitante vencedor é convocado para assinar o contrato em conformidade com o edital. O não comparecimento no prazo previsto para assinatura do contrato, ou a perda dos requisitos de manutenção da habilitação, acarretará a retomada do processo licitatório, analisando a segunda melhor proposta classificada. A retomada poderá sempre se repetir até a efetiva celebração do contrato, observando a aplicação das penalidades previstas.

3.5.3 A Ata do Pregão

Encerra-se a sessão do pregão com a leitura e assinatura da ata por todos os licitantes presentes, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio. A ata deve conter segundo Silva, Ribeiro e Rodrigues (2002, p. 83), “todos os atos essenciais do pregão devem estar documentados e integrar o respectivo processo” esses atos compreendem obrigatoriamente (idem) “registro dos licitantes credenciados, registro das propostas escrita e das propostas verbais (na ordem de classificação) registro de análise da documentação exigida para habilitação e registro dos recursos interpelados.”

De acordo com Gasparini (2007, p. 570), com “base na legislação vigente existem duas espécies de pregão: o pregão presencial e o pregão eletrônico”. No capítulo seguinte será feita uma breve análise em relação ao pregão eletrônico e as demais modalidades de licitação, onde será verificadas as vantagens e desvantagens de sua utilização.

4 O PREGÃO PRESENCIAL E O PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão poderá ser realizado na forma presencial ou eletrônica. No Pregão presencial, no modo geral ou tradicional, os participantes comparecem ao órgão licitador, na data e hora previamente determinada pelo edital, apresentam suas propostas e lances verbais. Juntamente temos de acordo com a Lei do Pregão a adoção do pregão eletrônico, onde não há a presença física dos representantes das empresas licitantes, na forma referida no estilo presencial.

4.1 O Pregão Presencial

O Pregão presencial não é definido pela Lei Federal nº. 10.520/02 – Lei Federal do Pregão, mas pelo artigo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.555/2000 como “a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritos e lances verbais”.

De acordo com Meirelles (2005, p. 323):

Diferentemente das outras espécies de licitação, em que a modalidade é estabelecida em função do valor do objeto licitado, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma considera-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º § 1º).

Trata-se, portanto de bens e serviços normalmente oferecidos por diversos fornecedores e com facilidade comparáveis entre - si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço. Para Meirelles (2005, p. 324), “o essencial é que o objeto licitado possa ser definido por meio de especificações usuais no mercado, o que não impede a exigência de requisitos mínimos de qualidade, como acontece, por exemplo, com o denominado material de escritório”.

Restringem-se como objeto de pregão, nos termos do artigo 5º do Decreto federal nº. 3.555/2000, obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e alienações em geral.

Na sessão pública é instaurado o pregão pelo pregoeiro, sendo por sua equipe promovido o credenciamento dos pregoantes e emitida declaração de que atendem todas as exigências de habilitação constantes no edital. De acordo com Gasparini (2007, p. 571) a “seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.

Todos os documentos e envelopes recebidos são examinados e rubricados pelo pregoeiro e pelos pregoantes, estando estes presentes ou não, pois as propostas podem ser emitidas por via postal.

Segundo Gasparini (2007, p. 574), o pregão também poderá ser utilizado para aquisição de bens e contratação de serviços comuns destinados a área de saúde:

Também, poderá ser utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o pregão para o registro de preços para aquisição de bens e contratação de serviços comuns da área da saúde. Consideram-se bens e serviços comuns na área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

O Regulamento do Pregão Presencial, aprovado pelo Decreto Federal nº. 3.555/200, também regula a participação de empresas estrangeiras no pregão; exigências estas que se estendem as empresas reunidas em consórcio. Com fundamento no artigo 3º desse mesmo regulamento, segundo Gasparini (2007, p. 574):

Os contratos celebrados pela União, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos prioritariamente, de licitação modalidade pregão. Essa redação fez com que muitos entendessem que em tais condições o

pregão era obrigatório e quando isso não fosse possível essa circunstancia deveria ser devidamente justificada.

Com o advento do Decreto Federal nº. 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, em seu artigo 4º prevê que: “Nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica”.

Observa-se que deverá sempre ser realizada a licitação modalidade pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, mas quando esta não for viável, deverá ser devidamente justificada, promovendo-se o pregão presencial. Mas se este também tornar-se inviável, deverá a Administração Pública fazer uso da licitação tradicional cabível.

4.2 O Pregão Eletrônico

Espécie de pregão realizada por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação ou, simplesmente pregão eletrônico, sendo este regulamentado pelo Decreto Federal nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme determinado pelo artigo 9º da Lei do Pregão.

De acordo com Gasparini (2007, p. 575):

A utilização, do pregão eletrônico, só é obrigatória para os órgãos da administração federal direta, os fundos, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e para as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não sendo obrigatório para Estados, Distrito federal e Municípios, que dotados de lei própria sobre essa modalidade licitatória, poderão regulamentar o pregão eletrônico segundo seus interesses. Enquanto isso não acontecer, podem-se valer-se da legislação federal para a realização de seus pregões presenciais e eletrônicos.

O procedimento do pregão eletrônico pouco ou nada difere do pregão presencial, pois se destina também a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Na prática também não se distancia do conceito oferecido pelo Regulamento do pregão presencial.

Essa modalidade licitatória, conforme disposto no artigo 6º do Decreto Federal nº. 5.450/2005 - Regulamento do Pregão Eletrônico é inaplicável para as contratações de obras e serviços de engenharia, às locações e às alienações em geral.

O pregão eletrônico trata-se de modalidade de licitação do tipo menor preço, devendo-se ser fixados para o seu julgamento critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerando-se os prazos para execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas no edital.

Conforme os ensinamentos de Gasparini (2007, p. 576), estabelecem o Decreto Federal nº. 5.450/2005 - Regulamento do Pregão Eletrônico, *in verbis*:

O Regulamento do pregão eletrônico estabelece que as normas disciplinadoras, lei e regulamento, dessa modalidade de pregão deverão ser, sempre, interpretadas em favor da ampliação da competitividade entre os eventuais interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública licitante, o princípio da igualdade, a finalidade e a segurança da contratação. O caput por sua vez, condiciona a regularidade do procedimento à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividades e proporcionalidade.

Em conformidade com o Decreto Federal nº. 5.450/2005 - Regulamentador do Pregão Eletrônico, em seu artigo Art. 7º “Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet”. Observa-se que é permitido a qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet, embora aí não esteja indicado como esta participação acontecerá.

Segundo Meirelles (2005, p. 326), “seu procedimento segue as regras básicas do pregão comum. Mas, como é evidente, deixa de ocorrer a presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas por via eletrônica.” O regulamento do pregão eletrônico disciplina a fase interna e externa do pregão, bem como sua revogação e anulação.

Nos casos em que se tornar inviável a utilização do pregão eletrônico, após a devida motivação, deve-se valer-se do pregão presencial, mas se for impossível deverá ser devidamente justificada e a contratação do objeto deve ser precedida de uma das modalidades licitatórias tradicionais.

4.3 O Pregão e o Melhor Cumprimento da Lei de Licitações

A Administração Pública poderá fazer-se do Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, sendo que, para utilização dessa modalidade, independem do valor estimado do contrato, como as demais modalidades, mas sim do objeto da licitação, sendo este realizado em sessão pública única, devidamente marcada no edital.

De acordo com os ensinamentos de Gasparini (2007, p. 570), “o Pregão presencial... modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritos e lances verbais”.

Mesmo com as diferentes formas de se ministrar o Pregão, seja Presencial ou Eletrônico, o procedimento da modalidade Pregão diferencia-se dos demais procedimentos das outras modalidades de licitação apresentando vantagens nitidamente visíveis como a celeridade.

Para adotar a modalidade Pregão, a Administração não depende do valor estimado do futuro contrato, tal quais as demais modalidades concorrência, tomada de preço e convite, que são adotadas de acordo com os valores estimados pré-estabelecidos. O Pregão não depende do valor estimado, mas sim, da natureza do bem licitado, que necessariamente deverá ser bens e

serviços comuns, podendo a Administração realizar num mesmo exercício tantos quantos Pregões achar necessários.

A agilidade com que a Administração consegue concluir o Pregão é outra vantagem visível em relação às demais modalidades, devido à inversão das fases do processo licitatório, sendo que o Pregão é realizado em média de quinze dias, enquanto as demais modalidades demoram até meses.

Como inovação o Pregão traz a inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, pois a documentação da empresa só será analisada se ela tiver apresentado a melhor oferta de menor valor. Primeiramente vem a etapa de preços e em seguida, a fases de habilitação. Os documentos dos licitantes que não atenderem ao pedido do edital não são analisados.

Nos casos em que somente um licitante autor da melhor proposta, exclusivamente os seus documentos serão analisados encerrando-se a disputa. Mas nos casos em que houver outros licitantes que atenderem ao valor pedido no edital, de acordo com a pesquisa de mercado, a documentação é analisada e inicia-se a disputa pela melhor oferta de preço.

Se acontecer que as propostas apresentadas pelos licitantes forem mais elevadas do que os valores apurados na pesquisa de mercado, dificilmente a Administração realizará o pregão. Neste caso o pregoeiro procurará atingir pelo menos o valor de referencia durante a negociação, caso não consiga poderá desclassificar o licitante competidor e convida o segundo classificado, caso não obtenha êxito na negociação o pregão poderá ser anulado.

O pregão funciona como um leilão reverso, mas só passam para essa fase os licitantes que apresentarem propostas ate 10% (dez por cento) superior que a menor proposta. Os licitantes participarão apresentando suas propostas, e logo em seguida através de lances, começam a diminuir seus preços, onde não existe limite para queda dos valores.

Na fase de negociação, que ocorre logo após a fase dos lances, o pregoeiro tem a possibilidade de negociar ainda uma maior redução nos preços com o licitante vencedor do pregão. Observa-se a economicidade obtida pela Administração em decorrência da redução de preços.

Na modalidade Pregão a fase de habilitação é realizada somente após a fase dos preços, portanto só será avaliada pela Administração a documentação do licitante vencedor da etapa de lances, agilizando o processo de contratação, e diminuindo a burocracia. Se a documentação do licitante vencedor não estiver de acordo com o estabelecido no edital, o pregoeiro poderá proporcionar um prazo de alguns dias para que o licitante regularize a documentação e entregue a mesma.

Em relação aos litígios o pregão tornar mínimo essa possibilidade, pois os licitantes desfrutam de uma única oportunidade durante a sessão do pregão para interpirem recursos administrativos, sendo logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação.

A interposição do recurso deverá ser manifestada pelos licitantes presentes na sessão apresentando os motivos dos respectivos futuros recursos. O licitante que propor o recurso terá o prazo de (cinco) dias para apresentação das razões por escrito, delineando profundamente suas razões.

4.4 O Pregão Eletrônico Como Aperfeiçoamento do Pregão Presencial

A modalidade pregão de acordo com Gasparini (2007, p. 570) com “base na legislação vigente existem duas espécies de pregão: o pregão presencial e o pregão eletrônico”. Ambas oferecem a Administração todas às vantagens já citadas no item anterior, especialmente em comparação as modalidades constantes da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

O Pregão Eletrônico, mesmo em comparação com o Presencial, apresenta vantagens maiores, pelo fato de utilizar dos recursos de tecnologia da informação. Por desenvolver-se por meio da internet, o Pregão Eletrônico reduz a utilização de papéis em relação ao Pregão Presencial, uma vez que as propostas são enviadas por meio da internet, extinguindo-se várias formalidades e burocracia, com isso a Administração recebe mais propostas, tendo a possibilidade de escolher aquela que melhor corresponda ao interesse público, o que proporciona a eficiência em contratos administrativos. Um processo licitatório tradicional,

dura em torno de 45 dias, enquanto que o período de uma licitação eletrônica é reduzido para em média 8 dias com o pregão.

No Pregão Eletrônico ocorre uma simplificação nos trabalhos do pregoeiro, pois quem recebe todos os lances e os ordena é o próprio sistema. Já no Pregão Presencial a sua atividade é mais complexa, em virtude dos lances verbais, e o pregoeiro proporciona aos licitantes classificadas oportunidades para que um a um ofereçam seus lances, e assim sucessivamente até que apurem o vencedor.

Outra vantagem em consequência da utilização dos recursos de tecnologia de informação é a aproximação, o encurtamento das distâncias, pois implica ampliação considerável da competitividade. Pois no pregão presencial é necessária a presença dos licitantes concorrentes na sessão, para apresentação dos lances, limitando assim a participação de empresas locais, haja vista os custos para empresas de outras localidades participarem do pregão. Por outro lado, o Pregão Eletrônico possibilita a participação de empresas ou pessoas distantes, devendo estas dispor somente de equipamentos e internet.

Para participar da licitação a empresa ou pessoa interessada deverá acessar a internet e participar do pregão eletrônico a partir da sua sede, sem custo nenhum, para tal, é necessária a habilitação do fornecedor interessado na participação do Pregão Eletrônico no portal do COMPRASNET – Portal de Compras do Governo Federal. Esse cadastro dependendo do pacote para uso do portal internet pode ser tarifado ou não.

Em relação ao critério de competição do certame, observa-se que, no Pregão Eletrônico todos os licitantes participantes do certame podem tomar parte da etapa de lances, Já no Presencial somente os licitantes detentores das ofertas com preços até dez por cento superiores à menor, ou pelo menos três licitantes participam da etapa dos lances. A economia proporcionada pelo pregão constitui uma vantagem considerável aos cofres públicos, que poderão investir em outras atividades.

Diferenciam-se também quanto ao critério de competição do certame, na medida em que, no Pregão presencial, apenas os licitantes detentores das ofertas com preços até dez por cento superiores à menor, ou pelo menos três

licitantes participam da etapa dos lances, enquanto que no Pregão Eletrônico, todos os licitantes concorrem nesta etapa do processo licitatório.⁵

O Pregão Eletrônico proporcionando a todos a oportunidade de participar das decisões administrativas contribui de forma eficaz para o aprimoramento dos costumes e das práticas administrativas. Sendo assim, permanece ligado às prerrogativas da cidadania, uma vez que a corrupção está presente não só nos processos licitatórios, mas também nas diversas atividades da Administração Pública, devendo tomar atitudes para prevenir e combater os atos corruptos.

Embora o pregão eletrônico colabore para a diminuição da corrupção no processo licitatório, a incidência dessa característica muito comum nas negociações ainda é elevadíssima, infelizmente. Para (TREVISAN, 2005), 'a corrupção corrói a dignidade do cidadão, contamina os indivíduos, deteriora o convívio social, arruína os serviços públicos e compromete a vida das gerações atuais e futuras. O desvio de recursos públicos não só prejudica os serviços urbanos, como leva ao abandono obras indispensáveis às cidades e ao país. A corrupção é um mau crônico, que afeta o poder público, além de ser uma das principais causas da pobreza das cidades e do país'.⁶

A corrupção está presente não só nos processos licitatórios, mas também nas diversas atividades da Administração Pública. Devem-se tomar atitudes para prevenir e combater os atos corruptos. A transparência no processo licitatório é indispensável, para coibição de práticas fraudulentas, contudo no Pregão Eletrônico o processo é todo informatizado propiciando meios que facilitam a fiscalização de todo o certame.

A transparência no processo licitatório é de grande valia para coibir a corrupção, mal que assola a Administração Pública do Brasil. Evitar a corrupção é interessante para toda a sociedade, na condição de que o dinheiro público é contribuição dos cidadãos (contribuintes). No âmbito do Pregão Eletrônico, o processo é ainda mais célere e menos oneroso aos

⁵ Danillo Moreira Dias - Pregão eletrônico: Vantagens para A Administração Pública. Publicado em 19/05/08. Disponível em: <<http://www.soartigos.com/articles/223/1/Pregao-Eletronico-Vantagens-Para-A-Administracao-Publica/Page1.html>> Acesso em: 2 de fev.2009.

⁶ Kizzy Damiani, Priscilla Oliveira da Cunha e Talita Adriano de Oliveira - Formandos da Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Departamento de Ciências da Administração - Disciplina Administração de Materiais. Disponível em: [http://www.conlicitacao.com.br/namidia/logweb.php-Pregão eletrônico como arma contra a corrupção](http://www.conlicitacao.com.br/namidia/logweb.php-Pregão%20eletrônico%20como%20arma%20contra%20a%20corrupção)>- Acesso em: 2 de nov. 2009.

cofres públicos, facilitando ainda a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, já que o processo é todo informatizado.⁷

Ainda neste enfoque, o pregão eletrônico diminui o risco de manobra fraudulenta, pela ocorrência de que as propostas são apresentadas em tempo real, proporcionado maior transparência e viabilidade de análise no decorrer do processo, bem como confiabilidade e segurança em uma licitação eletrônica.

⁷ Danilo Moreira Dias - Pregão eletrônico: Vantagens para A Administração Pública. Publicado em 19/05/08. Disponível em: <http://www.soartigos.com/articles/223/1/Pregao-Eletronico-Vantagens-Para-A-Administracao-Publica/Page1.html> - Acessado em: 2 de nov. 2009.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, chegamos à conclusão de que para realização de contratações, seja na prestação de serviço ou aquisição/fornecimento de material por terceiro, a Administração Pública faz uso da licitação, sendo que a obrigatoriedade de licitar trata-se de princípio constitucional, somente sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

Por se tratar de um instrumento indispensável para a Administração Pública, esta através da licitação reúne e analisa as propostas apresentadas julgando-as e decidindo a mais vantajosa para a Administração em conformidade com os moldes legais, propiciando a igualdade de participação aos licitantes participantes do certame.

A escolha, pela Administração da melhor modalidade de licitação a ser aplicada, depende de um planejamento seja este de médio ou longo prazo, onde se devendo levar em conta os estudos de viabilidade econômica e a adequação orçamentária. Dependendo do valor estimado e da natureza do futuro contrato, a modalidade menos solene pode ser substituída por modalidade mais solene, e não o inverso.

Vimos que o Pregão se compõe em uma extraordinária ferramenta procedimental colocada a disposição dos administradores públicos de todas as esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal, sendo que como nova modalidade de licitação aponta para uma modernização do sistema de licitação, proporcionando meio mais eficiente para a Administração atingir o interesse público dado à rapidez, eficiência e economia que são características do Pregão.

O Pregão possui características inovadoras, pois, se trata de uma modalidade de licitação aberta a todo o público, podendo ser utilizada pela Administração, para compras e contratações realizadas pelas modalidades: concorrência, tomada de preços e convite. O pregão presencial caracteriza-se pela participação dos licitantes em sua sessão de realização, onde funciona como um leilão ao inverso. No Pregão eletrônico, em decorrência da utilização dos meios de informatização, há a ausência da sessão solene e a inexistência de lances

verbais, pois a sessão realiza-se em tempo real, onde os licitantes cadastrados e interessados a participar do procedimento fazem seus lances via internet, em tempo real.

Outra vantagem observada em relação ao Pregão é a celeridade no andamento do processo com a inversão das fases de habilitação e classificação. A habilitação somente é realizada pelo licitante vencedor da etapa de classificação dos lances.

Entretanto com o avanço das tecnologias o pregão eletrônico oferece a administração pública vantagens, em comparação com as demais espécies de modalidades licitatórias. Por utilizar-se de recursos de informação apresenta prerrogativas ainda maiores, mesmo sendo comparado ao pregão presencial.

O pregão eletrônico é matéria que necessita de muito estudo em relação aos seus procedimentos. Com a análise dos procedimentos licitatórios respaldados na legislação pertinente, observamos que os processos licitatórios são de extrema importância para inibir as contratações ilícitas e inadequadas para a administração.

Por fim, acreditamos que o Pregão Eletrônico é a forma mais célere, menos onerosa aos cofres públicos e transparentes no procedimento licitatório, constatando através da desburocratização sua eficácia no combate a corrupção nos processos licitatórios, já que o processo é todo informatizado, uma vez que a administração pública tem o dever de zelar pelo uso adequado dos seus recursos a favor da eficiência administrativa e do interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.** Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

_____. Brasília, DF. **Lei nº. 10520/2002**, de 17 de julho de 2002.

_____. _____. **Medida Provisória nº 2.026**, de 04 de maio de 2000.

_____. _____. **Decreto n.º 3.555**, de 08 de agosto de 2000.

_____. _____. **Decreto 5.504**, de 05 de agosto de 2005

DAMIANI, Kizzy; CUNHA Priscilla Oliveira da; Oliveira, Talita Adriano de. **Pregão Eletrônico como Arma Contra a Corrupção.** Universidade Federal de Santa Catarina. Departamento de Ciências da Administração. Disciplina Administração de Materiais. Disponível em: <<http://www.conlicitacao.com.br/namidia/logweb.php>>- Acesso em 02 de nov.2009.

DIAS, Danillo Moreira. **Pregão Eletrônico: Vantagens para A Administração Pública.** Publicado em 19/05/08. Disponível em: <<http://www.soartigos.com/articles/223/1/Pregao-Eletronico-Vantagens-Para-A-Administracao-Publica/Page1.html>> Acesso em 2 de nov. 2009.

GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Helly Lopes, **Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MONTEIRO, Celso. **HOWSTUFFWORKS – Como Funciona a Licitação por Pregão.** Publicado em 15 de junho de 2007 (atualizado em 10 de julho de 2008). Disponível em: <<http://empresasefinancas.hsw.uol.com.br/licitacao-pregao5.htm>> Acesso em: 16 de ago. 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanela Di, **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Francine Fabrício dos. **As Modalidades de Licitar do Estado, Vinculadas ao Princípio da Supremacia do Interesse** (2007). Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/2683/1/modalidades-do-procedimentolicitatório/pagina1.html>> Acesso em 25 de mai. 2009.

SILVA, Aridio; RIBEIRO, J. Araujo; RODRIGUES, Luiz A. **Desvendando o Pregão Eletrônico**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.